



PL nº 3627, de 2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Mário Heringer

Dê-se ao caput do art. 2º do PL nº 3.627, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 2º - Em cada instituição de educação superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros, pardos e indígenas, igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo os dados da última Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD) da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda com dois objetivos: em primeiro lugar, assegurar maior contemporaneidade aos dados que indicam a proporcionalidade étnica a ser seguida por cada instituição de educação superior na reserva de vagas; e, em segundo lugar, incluir a categoria “pardo” entre os beneficiários do sistema étnico de reserva de vagas, a fim de manter correlação com as categorias constantes na fonte de dado, seja ela o Censo ou a PNAD. Propomos, assim, além inclusão da categoria “pardo”, a substituição do Censo Demográfico pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) como fonte de dados que servirá de parâmetro para definição da proporcionalidade étnica a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, considerando que a PNDA, além de registrar o dado raça/cor, é realizada anualmente e não decenalmente como o Censo Demográfico.

DATA: 16 de junho de 2004

ASINATURA DO PARLAMENTAR _____